



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

Opinião sobre impugnação

NATIVITTA PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO EM SAÚDE E AMBIENTE EIRELLI.

Pregão Eletrônico nº 078/2018 – **COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.**

Em atenção à impugnação apresentada pela sociedade empresária NATIVITTA ao Pregão Eletrônico nº 078/2018, temos a informar:

Quanto ao requerimento da impugnante da “ausência de exigência de apresentação de licença ambiental para disposição final dos resíduos (aterro sanitário devidamente licenciado)”, subscrevemos o item 12.5.3.2 do Edital nº 078/2018:

“12.5.3.2 Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente que contemple a destinação final de resíduos de saúde por incineração ou outro método que o substitua, em nome da sociedade empresária terceirizada, se for o caso, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018;”

Portanto, o corpo técnico não entende existir fundamento legal para tal requerimento.

No que tange a solicitação de MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos junto à contratada, o mesmo tem como objetivo que a empresa comprove por pesagem e informações dos locais onde estão sendo feitos a coleta e transporte dos resíduos de saúde dentro do município, para posterior comprovação e fiscalização das medições apresentadas pela empresa junto à PMVR.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

Quanto ao gerador, não possuímos nenhuma forma de cobrança legal ou administrativa de obrigá-lo a fazer/apresentar o MTR a esta Administração, visto que o contrato administrativo é estabelecido com a empresa e não com o gerador.

A NOP Nº 35 do INEA diz que o gerador deverá emitir MTR, mas não deixa de solicitar MTR as empresa de coleta, pesagem e transporte de RSS, pois estas também possuem responsabilidades ambientais e devem emitir o referido Manifesto, de modo que não vemos cabimento no questionamento.

Em relação à exigência de subcontratação de ME/MEI/EPP:

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece em seu artigo 49, II:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Não obstante, a subcontratação está amparada pelo Art. 48, II da LC 123/06 c/c o Art. 33, da Lei Municipal 4.929/13. Desta forma, o Município esta se utilizando da prerrogativa que a Lei estabelece, não cabendo assim, modificar o edital para atender a solicitação constante no recurso da recorrente.

O certame licitatório é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para seu interesse. Supõe



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes. A regra vigente é a da divisão do objeto, desde que fisicamente possível. Entre as finalidades da licitação está dar igual oportunidade aos participantes. Outra finalidade, é a de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que a possibilidade de inexistir o número mínimo de ME/MEI/EPP que possam ser subcontratadas na forma prevista no artigo 49, II da Lei Complementar nº 123/2006 acima referenciado;

Considerando que a própria legislação municipal, Lei nº 4929/2013 estabelece, no seu artigo 33, § 3º:

“ Artigo 33 - ...

...

§ 3º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.”

Considerando que, da mesma forma, em seu § 9º estabelece:

“§ 9º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

Entende este corpo técnico, uma vez que a subcontratação em questão não é exigida e sim permitida, e que no Edital foram solicitadas as devidas exigências para todos os tipos de contratação, **não ter validade** o presente pedido de impugnação.

4- Da Decisão





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

Não obstante, a subcontratação está amparada pelo Art. 48, II da LC 123/06 c/c o Art. 33, da Lei Municipal 4.929/13. Desta forma, o Município está se utilizando da prerrogativa que a Lei estabelece como já mencionada sendo condição Sine Qua Non, não cabendo assim, modificar o edital para atender a solicitação constante no recurso da recorrente.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da presente impugnação interposta pela empresa NATIVITTA PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO EM SAÚDE E AMBIENTE EIRELLI para no mérito IMPROVÊ-LA, quanto a todas as alegações argüidas.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior do Município para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 30 de maio de 2018.

José Hélder Sousa de Oliveira
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Decisão sobre impugnação

NATIVITTA PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO EM SAÚDE E AMBIENTE EIRELLI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2018 – **COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 11, IV, DECRETO MUNICIPAL 10.624/06 com decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 30 de maio de 2018.

Fabiano Vieira de Andrade Souza
Autoridade Competente